



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Quilombos,
ms no informados

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 646 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
175ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/09/2013
PROCESSO Nº. 1/2972/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201008128-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: TINTAS HIDRACOR S/A
AUTUANTE: José Márcio Salgado
MATRÍCULA: 105770-1-2
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR ECF. 2. Exação fiscal acerca de emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por equipamento emissor de cupom fiscal, no exercício de 2000. **3.** Recurso Oficial conhecido e provido por maioria de votos, para afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento. **4.** Decisão amparada nos arts. 1º e 2º do Decreto 2.6.187/01, assim como no artigo 44 do Decreto 25.711/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados. O contribuinte emitiu suas notas fiscais de saída por meio manual, quando já estava obrigada a fazê-lo via processamento eletrônico de dados, conforme explicitado nas informações complementares em anexo.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VII-B, “b” da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03, aplicando multa no valor de R\$ 203.894.17



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls.03/04;
- Ordens de Serviço nº 2010.06069 e 2010.13185 às fls. 05 e 07;
- Termos de Intimação nº 2010.04797 e 2010.09991 às fls.06 e 08;
- Termo de Conclusão da Fiscalização à fl. 10;
- Termo de Juntada e Aviso de Recebimento do Auto de Infração às fls. 13/15;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 16.

A impugnação interposta pela empresa, de fls. 118/122, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito lançado. Ademais, foi alegado que o estabelecimento não se encontrava, à época, obrigado ao uso de meio eletrônico para emissão de documentos fiscais, impostos pelo Decreto 26.187/2001. Elucidou acerca da impossibilidade de acesso à internet, devido à precariedade de recursos tecnológicos da região na qual está situada. Por fim pediu alteração da penalidade para o artigo 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, não sendo esta possível, que obtivesse amparo no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

O juízo monocrático, após breve relato fático de fls. 118/19, julgou **NULA** a ação fiscal por entender que o contribuinte não se encontrava autorizado a emitir documento fiscal por meio eletrônico, não refletindo a hipótese do artigo 123, VII-B, “b” a Lei 12.670/96. Ademais destacou o significado de “uso” intencionado pelo legislador no art. 2º da Lei 13.082/200. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. À fl. 124 a autuada requereu a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, por seu procurador.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 05/2013, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de que retorne à primeira instância para novo julgamento, nos termos do artigo 84 da Lei 12.732/37. Entendeu que o fiscal agiu corretamente, recaindo sobre o contribuinte as imposições sugeridas no Auto de Infração

Eis o breve relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TINTAS HIDRACOR S/A**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201008128-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados*, no exercício de 2006.

No presente caso, observa-se que a legislação instituiu nos arts. 1º e 2º do Decreto 26.187/01, a obrigatoriedade da utilização do sistema de processamento de dados para a emissão de documentos fiscais, nos seguintes moldes, *in verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

I - imediatamente, em razão do início de suas atividades, para os estabelecimentos com expectativa de faturamento anual acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A transparência do referido decreto é ofuscante. A penalidade aplicada a contribuinte que não faça uso do *sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais* parece elementar.

Em análise acurada do caderno processual, a empresa autuada encontrava-se obrigada ao uso do ECF no período fiscalizado e emitiu notas fiscais manualmente no exercício de 2000. Diante disso, adotou tal exceção como regra ao emitir documento fiscal em modelo diverso daquele a que estava obrigada a emitir, infringido, portanto, as disposições contidas na legislação supramencionada.

É de se ressaltar que a autorização do Fisco Estadual se dá por solicitação da própria empresa ao verificar que seu faturamento sobrepõe o delimitado pela legislação, logo, discordo do entendimento aplicado pelo julgador monocrático.

Por fim, afasto a nulidade declarada na primeira instância, compreendendo que a penalidade aplicada pelo fisco está devidamente vinculada ao não cumprimento da obrigação acessória de emissão de documento fiscal por meio eletrônico quando obrigado.

È assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumpre salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária, como bem preceitua o Decreto 25.711/99, *in verbis*:

Art. 44. Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1.ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento, nos termos do art. 84 da Lei 12.732/97, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

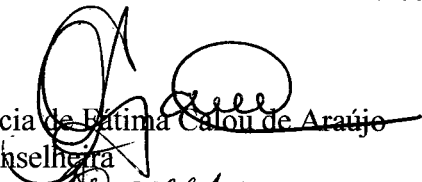
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

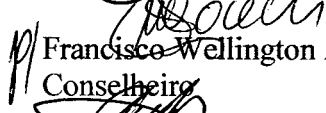
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TINTAS HIDRACOR S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular pelo não acatamento da nulidade declarada pelo julgador singular e, ato contínuo, determinar seu **retorno à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que se manifestou pela manutenção do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2013.

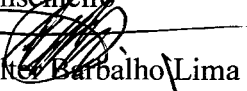

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

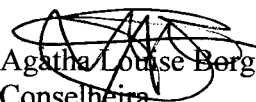

Lúcia de Fatima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

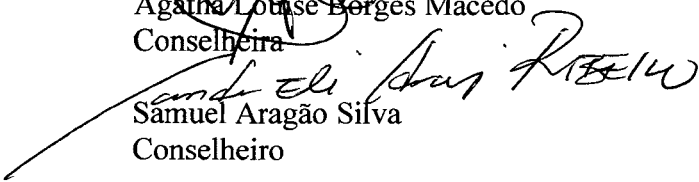

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Václav Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Berges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO